



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902818/2011-15
ACÓRDÃO	1402-007.370 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto unicamente para reconhecer parte dos valores de retenções de fonte utilizados para reduzir o tributo devido, sem, entretanto, resultar em apuração de saldo negativo disponível para compensação dos débitos declarados nos PERD/DCOMP nº 09061.47482.040708.1.7.02-4031 e 17869.78508.300506.1.3.02-5058, restando, ainda, saldo a pagar de imposto de renda.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 09 de janeiro de 2019 (fls. 535/545)¹, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade juntada (fls. 25/37) relativamente ao Despacho Decisório da DERAT SÃO PAULO - nº de rastreamento 912669959 - data de emissão: 14/02/2011 (fls. 2) e Anexos (fls. 3/6) mediante o qual não foi homologada a compensação formulada nos PER/DCOMP nºs 09061.47482.040708.1.7.02-4031 e 17869.78508.300506.1.3.02-5058 (fls. 9/24), correspondendo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2015 – ex/2006.

O DD mostra os valores em discussão e as respectivas fundamentações legais para o improvimento do pedido (fls. 2):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 912669959 DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 33.009.945/0001-23	NOME EMPRESARIAL PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09061.47482.040708.1.7.02-4031	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-902.818/2011-15																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>117.469,86</td> <td>16.815.507,29</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.993.733,05</td> <td>19.926.710,20</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>30.116,17</td> <td>16.815.507,29</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.207.933,80</td> <td>19.053.557,26</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 377.147,71 Valor na DIPJ: R\$ 377.147,71 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.208.825,45 IRPJ devido: R\$ 21.831.677,74 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 09061.47482.040708.1.7.02-4031 17869.78508.300506.1.3.02-5058 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>389.027,88</td> <td>77.805,56</td> <td>212.343,74</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	117.469,86	16.815.507,29	0,00	0,00	2.993.733,05	19.926.710,20	CONFIRMADAS	0,00	30.116,17	16.815.507,29	0,00	0,00	2.207.933,80	19.053.557,26	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	389.027,88	77.805,56	212.343,74
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	117.469,86	16.815.507,29	0,00	0,00	2.993.733,05	19.926.710,20																										
CONFIRMADAS	0,00	30.116,17	16.815.507,29	0,00	0,00	2.207.933,80	19.053.557,26																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
389.027,88	77.805,56	212.343,74																															

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 25/37) assentando, conforme bem resumido pela relatoria da decisão de 1º Piso, aqui adotada:

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

“2.2.2 - DAS ESTIMATIVAS PAGAS

De acordo com o extrato de detalhamento do crédito extraído da página eletrônica da RFB (DOC 04), a Autoridade Fiscal confirmou os pagamentos realizados pela Recorrente a título de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 16.815.507,29.

No entanto, a soma dos recolhimentos de IRPJ efetuados pela Recorrente, comprovados pelas guias DARF anexas à presente Manifestação (DOC 05) totaliza o montante de R\$ 21.215.634,82, conforme demonstrado a seguir:

DIPJ - Ficha 11		DARF			DARF TOTAL	PARCELAS CONFIRMADAS RFB
		1	2	REFIS		
jan	2.993.733,05			2.993.733,05	2.993.733,05	
fev	1.691.681,54	1.267.833,00	285.287,06	138.561,48	1.691.681,54	285.287,06
mar	-2.774.450,74				0,00	
abr	-1.968.230,51				0,00	
mai	1.428.601,76	1.428.601,76			1.428.601,76	1.428.601,76
jun	441.204,27	441.204,27			441.204,27	441.204,27
jul	1.338.492,52	1.174.237,76	164.254,76		1.338.492,52	1.338.492,52
ago	2.130.214,52	2.130.214,52			2.130.214,52	2.130.214,52
set	3.342.653,19	3.342.653,19			3.342.653,19	3.342.653,19
out	2.981.403,64	2.981.403,64			2.981.403,64	2.981.403,64
nov	4.363.142,65	4.363.142,65			4.363.142,65	4.363.142,65
dez	504.507,68	504.507,68			504.507,68	504.507,68
	21.215.634,82				21.215.634,82	16.815.507,29

Em breve apanhando, a diferença entre o crédito reconhecido pela administração fazendária (R\$ 16.815.507,29, que coincidem com os pagamentos por estimativas declarados na DCOMP n° 09061.47482.040708.1.7.02-4031) e o crédito a que efetivamente faz jus a Requerente se, justifica pela não indicação na respectiva Declaração de Compensação dos créditos destacados na tabela supra.

De fato, por uma omissão verificada no preenchimento da Declaração de Compensação, o DARF correspondente à estimativa devida em fevereiro de 2005 de R\$ 1.267.833,00 não foi informado na respectiva DCOMP, o que resultou na sua desconsideração pela autoridade fazendária ao efetivamente existente.

Já em relação à estimativa referente ao mês de janeiro de 2005, equivalente a R\$ 2.993.733,05, o valor foi recolhido integralmente em 27/11/2009 com os benefícios concedidos pela lei n° 11.941/2009 (DOC 06), não havendo que se perquirir sobre sua existência.

Especificamente sobre essa estimativa, cabe esclarecer que foi ela informada na Per/Dcomp em questão como compensada com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior efetuado, anteriormente, dado que tal procedimento havia sido de fato adotado pela Requerente à época. Todavia, considerando que a compensação

realizada não foi homologada pela DERAT (DOC 07), a Requerente optou pelo seu recolhimento integral via DARF.

Nesta mesma toada, ressalte-se que parte do débito remanescente da estimativa de fevereiro de 2005 de R\$ 138.561,48 também foi recolhido em novembro de 2009 com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme atesta a respectiva guia DARF (DOC 08).

Assim, não restam dúvidas que está assegurado à Recorrente o direito de utilizar o montante total das estimativas pagas de IRPJ de R\$ 21.215.634,82 na composição do saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação de seus débitos próprios de IRPJ.

2.2.3 - DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Conforme dito alhures, parte do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano base de 2005 decorre de retenções na fonte (realizadas em grande parte por entidades da administração pública) que totalizam o montante de R\$ 993.190,63.

Todavia, em razão de um lapso no preenchimento da DCOMP nº 09061.47482.040708.1.7.02-4031 e da ficha 50 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ (DOC 09), a Recorrente declarou apenas parte da retenção sofrida no curso do ano-calendário de 2005, informando somente o valor de R\$ 117.469,86.

Ou seja, a parcela de imposto de renda retido na fonte que compõe o saldo negativo do período no valor de R\$ 875.720,77 deixou equivocadamente de ser informada à RFB por intermédio das referidas declarações. Como consequência desse erro formal, na elaboração da Declaração de Compensação a autoridade fiscal não considerou no cômputo do saldo negativo o montante de IR Fonte de R\$ 993.190,63.

Além disso, de acordo com o extrato de detalhamento de crédito extraído da página eletrônica da RFB (DOC 4) a Autoridade Fiscal confirmou apenas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras inscritas nos CNPJs 04.578.257/0001-86 e 14.372.981/0001-02 no valor de R\$ 29.258,81 e R\$ 857,36 respectivamente, perfazendo o total de R\$ 30.116,17.

Todavia, não há razão alguma que sustente o não reconhecimento das retenções em questão.

Isso porque, a Recorrente se dedica à fabricação de produtos farmoquímicos comercializados em sua grande maioria a entidades da administração pública as quais, como é notoriamente sabido, em regra não disponibilizam aos seus contratados o comprovante de rendimentos indicando os valores das retenções realizadas.

Esse mesmo procedimento é seguido por outros tantos clientes da iniciativa privada que se omitiram quanto ao fornecimento dos aludidos comprovantes de retenção à Recorrente, malgrado estejam obrigados pela legislação fiscal ao cumprimento dessa obrigação.

Exatamente por essa razão, na verificação do montante de retenção a ser deduzido na apuração do IRPJ ou na composição de seu saldo negativo, a Recorrente se ampara nos valores constantes das respectivas notas fiscais, além de seus respectivos lançamentos contábeis.

Pois bem, no caso em comento o valor dos créditos de IRPJ correspondente às referidas retenções corresponde exatamente à somatória dos lançamentos contábeis, conforme demonstrado na planilha anexa, instruída com as cópias de tais lançamentos extraídos do livro Razão (DOC. 010).

Por oportuno, a Requerente esclarece que as Notas Fiscais correspondentes às operações que ensejaram a retenção sofrida ainda estão sendo localizadas, haja vista o tempo decorrido desde sua emissão (2005) até o presente momento e desse modo, a Requerente apresentará essa documentação tão logo sejam todas, reunidas.

Cumprе esclarecer que as Notas Fiscais correspondentes às operações que ensejaram a retenção sofrida ainda estão sendo localizadas, haja vista o tempo decorrido desde sua emissão (2005) e serão oportunamente apresentadas tão logo a Requerente finalize o levantamento dessa documentação fiscal.

Nota-se, portanto, que os lançamentos contábeis e as respectivas Notas Fiscais (que. serão apresentadas à Autoridade Julgadora) comprovam a legitimidade do crédito, dando respaldo à compensação realizada pela Recorrente em sua integralidade.

A esse respeito, importante destacar que, com vistas a garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, o procedimento fiscal é pautado pelo Princípio da verdade material.

Em poucas linhas, é dever da autoridade administrativa conhecer de todas as provas e documentos pertinentes à matéria, objeto do questionamento, como forma de assegurar que eventual exação forçada será baseada na realidade dos acontecimentos.

Destarte, evidente que uma vez comprovado o crédito, não pode a autoridade fiscal simplesmente desconsiderá-lo, sob pena de estar infringindo um dos princípios basilares do processo administrativo - o da verdade material, corolário do princípio da legalidade”.

Analisando o pleito, a 5ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, decidiu:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação dos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006.

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocado à disposição do contribuinte no *site* da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte do IRRF relacionado pela Requerente no PER/DCOMP, bem como da não confirmação de parcelas do IRPJ devido por estimativa, objeto de DCOMP não homologada.

A Requerente alega que parte da falta apurada decorre de erro de preenchimento da DCOMP, visto que, deixou de consignar no demonstrativo de formação do crédito parcelas de IRRF (R\$ 875.720,77), bem como parte do IRPJ devido por estimativa no mês de fevereiro de 2005 (R\$ 1.406.394,48).

No tocante as demais parcelas não confirmadas no processamento, afirma que as parcelas de IRPJ objeto de DCOMP não homologada foram quitadas com os benefícios concedidos pela lei nº 11.941/2009 (REFIS) e que em atenção ao princípio da verdade material o montante do IRRF utilizado deve ser aferido por meio das Notas Fiscais e registros contábeis.

Pois bem, a análise das fichas 11 e 12 da DIPJ/2006 Retificadora, transmitida em 05/04/2007 (fls. 512 a 516), confirmam que o saldo negativo de R\$ 377.147,71, foi apurado como segue:

Ano Calendário 2006	R\$
(+) IRPJ devido	21.831.677,74
(-) IRRF Ficha 11	412.270,68
(-) IRRF Ficha 12	580.919,95
(-) IRPJ a pagar Ficha 11	21.215.634,82
(=) SN Apurado	-377.147,71

DO IRPJ APURADO NA FICHA 11

No tocante ao IRPJ apurado na ficha 11 da DIPJ o processamento do PER/DCOMP confirmou recolhimentos no valor total de R\$ 16.815.507,29 de forma que o litígio está restrito apenas aos dois pagamentos não relacionados pelo contribuinte e à estimativa de janeiro de 2005 objeto de DCOMP não homologada, a saber:

PA	Valor	Vinculo DCTF	Obs
01/2005	2.993.733,05	DCOMP 31268.98047.280205.1.3.04-4875	Quitadas com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) fls. 67 e 68
02/2005	138.561,48	DCOMP 37585.20349.310305.1.3.04-3205	
02/2005	1.267.833,00	PAGAMENTO	fl. 56
Total	4.400.127,53		

A quitação das parcelas acima relacionadas, foram confirmadas nos arquivos eletrônicos da RFB, sistema SIEF Documentos de Arrecadação (fls. 532 a 534).

DA UTILIZAÇÃO DO IRRF NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

No diz respeito à argumentação de que a autoridade julgadora deve observar o princípio da verdade material, cabe tecer algumas considerações acerca do ônus da prova.

Nesse sentido, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende do § 1º do art. 38 do Decreto n.º 7.574, de 2011, que determina que os autos de infração/notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência. Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

Entretanto, nos casos de utilização de direito creditório pelos contribuintes o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição deles a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao Decreto citado, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333).

Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelos contribuintes; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado.

Portanto, em entendendo a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidas pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, em razão de que as operações demonstradas pela interessada não são enquadráveis nas hipóteses de creditamento legalmente previstas, cabe a este negar direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.

Neste caso, cabe aos contribuintes, em defesa ao crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar, total ou parcialmente, o alegado crédito. Importante é que, não basta aos contribuintes apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos discordando do entendimento do fiscal, afirmando possuir o direito ao crédito. Os contribuintes devem ser capazes de comprovar cabalmente o direito alegado, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

No mais, não é lícito ao julgador, tanto em sede de apreciação de lançamento de ofício, quanto em sede de pleito repetitório, dispensar a autoridade lançadora ou o pleiteante, conforme o caso, do ônus que a lei impõe a cada um deles, tanto quanto não lhe é lícito valer-se de diligências e perícias para, por vias indiretas, suprir o ônus probatório que cabia a cada parte.

Pois bem, a compensação do imposto/contribuição retido a título de antecipação deve observar o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

(...)

Em relação ao IRRF/CSRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

(...)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos e de IRRF da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada

efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

A Requerente argumenta que a retenção em tela pode ser aferida em seus registros contábeis e Notas Fiscais emitidas.

Neste ponto, frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

(...)

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Por pertinente cumpre consignar que parte da documentação apresentada pela Requerente refere-se a retenções efetuadas no exterior que além de não fazerem parte do litígio por não ter sido destacada na DIPJ, deve ser demonstrado e comprovado na forma do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995.

Não obstante, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF (fls. 530 e 531), que no ano calendário de 2005 a requerente consta como beneficiária de retenções incidentes sobre a venda de produtos e serviços, como segue:

Valores em R\$

Cód.	Rendimento Tributável	IRRF
1708	6.935.214,12	97.159,73
6147	663.095,75	7.957,15
8754	238.731,08	2.864,77
8767	5.777.582,43	69.330,99
Total	13.614.623,38	177.312,64

Obs: cod. 6147, 8754 e 8767 IRRF = 1,20% da Rendimento Tributável

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2006 (fl. 510), que os rendimentos oferecidos à tributação a título de venda de produtos e prestação de serviços (R\$ 744.321.726,06), possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF.

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

Valores em R\$

Ano Calendário 2006	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido	21.831.677,74	21.831.677,74
(-) IRRF	30.116,17	177.312,64
(-) Pagamentos	16.815.507,29	16.815.507,29
(-) Estimativa compensada	2.207.933,80	2.207.933,80
(=) Saldo Apurado	2.778.933,80	438.730,28
(=) SN Disponível	0,00	0,00

Conclusão.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada sem a apuração de saldo negativo disponível para a compensação.

Decisão sem elaboração de ementa e com o seguinte dispositivo de acórdão:

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido*

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Com isso, foi dado provimento parcial à MI, todavia sem apuração de direito creditório (saldo negativo disponível para compensação).

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 52/578) e depois peça adicional capeando documentos probatórios. (fls. 642/643), rebatendo as conclusões do aresto, suscitando nulidade do acórdão por não análise da documentação juntada e, no mérito ratificando o quanto expendido na peça inaugural de defesa, especialmente ter comprovado as retenções pela juntada de notas fiscais de prestação de serviços e cópias da escrituração.

Para encerrar requerendo (RV fls. 578):

4. DO PEDIDO

Diante do todo exposto, requer seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se o saldo negativo em questão e, consequentemente, homologadas as compensações objeto do PER/DCOMP nº 09061.47482.040708.1.7.02-4031 e PER/DCOMP 17869.78508.300506.1.3.02-5058.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/02/2019 – fls. 549 – protocolização do RV em 08/03/2019 – fls. 550), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 40/45) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é estritamente de prova e valor em discussão pode ser assim resumido.

1. Valor do SN informado pela recorrente em PER/DCOMP e DIPJ	377.147,71
2. Valor deferido no DD	nihil
3. Valor indeferido (1 - 2)	377.147,71
4. Valor deferido pela DRJ	nihil
5. Valor em discussão nesta Instância (3 - 4)	377.147,71

Para demonstrar a composição do saldo negativo que alega ter apurado, a recorrente informou no quadro abaixo (MI – fls. 30):

Cálculo do IRPJ	
Alíquota de 15%	13.749.089,04
Adicional	9.142.059,36
Total	22.891.148,40
(-)Incentivo à Cultura	549.963,56
(-)PAT	509.507,10
=IRPJ Devido (A)	21.831.677,74
DARFs Pagos	21.215.634,82
IRRF	993.190,63
Estimativas pagas (B)	22.208.825,45
Saldo Negativo (A-B)	-377.147,71

A DIPJ do ano-calendário/2005 – exercício/2006 - Ficha 12A (fls. 516), embora apresente o mesmo resultado final de saldo negativo, tem composição rubricas e valores diferentes da pugnada pela recorrente:

CNPJ 33.009.945/0001-23	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2006 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
93242387828082018111225MF230	Ano Calendário 2005 ND 1390238	CNPJ 33.009.945/0001-23
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	13.749.089,04	
02.À Alíquota de 6%	0,00	
03.Adicional	9.142.059,36	
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	549.963,56	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	509.507,10	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	580.919,95	
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	21.627.905,50	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-377.147,71	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

Então, comparando:

RUBRICAS DA FICHA 12A	DIPJ	RV
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	13.749.089,04	13.749.089,04
03. Adicional	9.142.059,36	9.142.059,36
TOTAL (1)	22.891.148,40	22.891.148,40
(-) DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	549.963,56	549.963,56
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	509.507,10	509.507,10
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	580.919,95	993.190,63
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	21.627.905,50	21.215.634,82
TOTAL (2)	23.268.296,11	23.268.296,11
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (SALDO NEGATIVO) = (1 - 2)	-377.147,71	-377.147,71

Pois bem, em relação à divergência do item 17 (Estimativas pagas/compensadas), a decisão *a quo* reconheceu os seguintes valores: R\$ 16.815.507,29 como

estimativas compensadas (+) R\$ 4.400.127,53 como valores recolhidos (cf. guias – fls. 67/68 e 56), somando **R\$ 21.215.634,82²**(fls. 540), restando superada a divergência:

DO IRPJ APURADO NA FICHA 11

No tocante ao IRPJ apurado na ficha 11 da DIPJ o processamento do PER/DCOMP confirmou recolhimentos no valor total de R\$ 16.815.507,29 de forma que o litígio está restrito apenas aos dois pagamentos não relacionados pelo contribuinte e à estimativa de janeiro de 2005 objeto de DCOMP não homologada, a saber:

PA	Valor	Vinculo DCTF	Obs
01/2005	2.993.733,05	DCOMP 31268.98047.280205.1.3.04-4875	Quitadas com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) fls. 67 e 68
02/2005	138.561,48	DCOMP 37585.20349.310305.1.3.04-3205	
02/2005	1.267.833,00	PAGAMENTO	fl. 56
Total	4.400.127,53		

Na sequência, tratando das retenções de fonte, a Turma de origem reconheceu **R\$ 177.312,64**a título de IRRF comprovado, conforme razões de decidir insertas no Acórdão recorrido (fls. 543/544):

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos e de IRRF da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

A Requerente argumenta que a retenção em tela pode ser aferida em seus registros contábeis e Notas Fiscais emitidas.

Neste ponto, frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Por pertinente cumpre consignar que parte da documentação apresentada pela Requerente refere-se a retenções efetuadas no exterior que além de não fazerem parte do litígio por não ter sido destacada na DIPJ, deve ser demonstrado e comprovado na forma do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995.

Não obstante, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF (fls. 530 e 531), que no ano calendário de 2005 a requerente consta como beneficiária de retenções incidentes sobre a venda de produtos e serviços, como segue:

²A respeito, a própria recorrente reconhece este valor (RV – fls. 564):

Assim, não restam dúvidas que deve ser assegurado à Recorrente o direito de utilizar o montante total das estimativas pagas de IRPJ, de R\$ 21.215.634,82, na composição do saldo negativo de IRPJ, razão pela qual merece

Valores em R\$		
Cód.	Rendimento Tributável	IRRF
1708	6.935.214,12	97.159,73
6147	663.095,75	7.957,15
8754	238.731,08	2.864,77
8767	5.777.582,43	69.330,99
Total	13.614.623,38	177.312,64

Obs: cod. 6147, 8754 e 8767 IRRF = 1,20% da Rendimento Tributável

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2006 (fl. 510), que os rendimentos oferecidos à tributação a título de venda de produtos e prestação de serviços (R\$ 744.321.726,06), possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF.

Desse modo, tem-se como comprovado pela decisão recorrida o montante de **R\$ 21.392.947,46** (R\$ 21.215.634,82 + R\$ 177.312,64), o que, na contraposição ao IRPJ apurado, aponta para uma **diferença “a pagar” de R\$ 438.730,28**, e não saldo negativo (crédito) de R\$ 377.147,71 como pleiteia a recorrente.

Resumindo:

1.) IRPJ apurado	R\$ 21.831.677,74
2.) Recolhimentos, IRRF ou estimativas comprovadas	R\$ 21.392.947,46
3.) Diferença IRPJ a recolher (1 – 2)	R\$ 438.730,28

Conforme decisão de 1º Grau (fls. 544):

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:		
Valores em R\$		
Ano Calendário 2006	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido	21.831.677,74	21.831.677,74
(-) IRRF	30.116,17	177.312,64
(-) Pagamentos	16.815.507,29	16.815.507,29
(-) Estimativa compensada	2.207.933,80	2.207.933,80
(=) Saldo Apurado	2.778.933,80	438.730,28
(=) SN Disponível	0,00	0,00

Em relação a este tópico, a recorrente foi alertada pelo Acórdão recorrido de que deveria trazer as devidas comprovações das retenções de fonte que intentava utilizar, sob pena de indeferimento do pedido.

No RV (fls. 552/578) e petição adicional (fls. 642/643) a recorrente buscou demonstrar a correção de seu procedimento e a comprovação documental das rubricas indeferidas.

É sobre isso que passo a falar.

Como visto acima, considerando os dados da Ficha 12A da DIPJ com os ajustes antes referidos (estimativas) e o montante já cancelado pela DRJ de retenções na fonte, restou incomprovado IRRF no montante de R\$ 403.607,31 (R\$ 580.919,95 – R\$ 177.312,64).

Antes de analisar os documentos (centenas) encartados aos autos, entendo imprescindível fazer as observações abaixo.

Início trazendo novamente a Ficha 12A da DIPJ (fls. 516), que aponta retenções de fonte de R\$ 580.919,95:

CNPJ 33.009.945/0001-23		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2006	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral				
93242387828082018111225MF230		Ano Calendário 2005 ND 1390238 CNPJ 33.009.945/0001-23		
Discriminação		Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.À Alíquota de 15%		13.749.089,04		
02.À Alíquota de 6%		0,00		
03.Adicional		9.142.059,36		
DEDUÇÕES				
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		549.963,56		
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		509.507,10		
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00		
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00		
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00		
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00		
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00		
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00		
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00		
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		580.919,95		
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00		
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00		
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00		
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		21.627.905,50		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-377.147,71		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00		
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00		

No detalhe:

13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	580.919,95
-----------------------------------	------------

Como sabido, o procedimento de repetição de indébito perante a Fazenda Pública exige o cumprimento de requisitos formais básicos pelos contribuintes de modo a permitir aferir a regularidade do pleito, especialmente consistência e convergência dos dados da DIPJ, PER/DCOMP e documentos que visam dar suporte ao pedido.

Não é isso que vejo nos autos (como, aliás, já alertado pela decisão de 1º Piso).

De fato, inobstante a recorrente reconheça os equívocos – formais - praticados e tenha se esforçado em esclarecê-los, inclusive com a juntada de documentos fiscais e registros contábeis, ainda assim não vislumbro que a convergência imprescindível tenha sido atendida.

Explico, passo a passo.

Pois bem, diferentemente do que fez constar na DIPJ (Ficha 12A – Linha 13), a recorrente alegou em suas peças recursais ter direito a deduzir imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 993.190,63:

Nas suas literais palavras (RV – fls. 565):

3.1.2. DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO (=R\$ 993.190,63)

Superada a questão das estimativas, cumpre abordar a outra parcela controvertida no presente caso, relativa a retenções na fonte que totalizam o montante de **R\$ 993.190,63**, compostas de retenções sofridas no Brasil e no exterior:

IRRF no Brasil	174.630,30
Retenções no Exterior	818.560,33
Retenção Uruguai (Julho/2005)	262.010,68
Retenção Uruguai (Dezembro/2005)	543.367,08
Retenção Argentina	13.182,57
Total das Retenções	993.190,63

Esse montante, como se infere pelo quadro acima, era composto de **R\$ 174.630,30** de Imposto de Renda retido no **Brasil(+)** **R\$ 818.560,33** de tributos retidos no **exterior** (R\$ 805.377,76 no Uruguai e R\$ 13.182,57 na Argentina), tendo a recorrente juntado os documentos comprobatórios de tais retenções havidas nos países vizinhos.

Já acerca da divergência dos valores e rubricas inseridos na DIPJ a recorrente tentou justificar (RV – fls. 571 - com destaques acrescidos):

*Sobre o argumento de que os valores não constariam da DIPJ, na realidade, a Recorrente já havia esclarecido, conforme petição de fls. 104/109, que as retenções sofridas no Uruguai e na Argentina foram, em razão de equívoco meramente formal cometido pela Recorrente, indicadas na linha 07 da ficha 11, discriminação julho, e na linha 13 da ficha 12A na DIPJ 2006, quando deveriam tê-lo sido na linha 12 da ficha 12A, consoante instrução de preenchimento da DIPJ20054. **Em outras palavras, os valores constavam efetivamente da DIPJ, sendo que apenas foram informados em campos e fichas incorretos.***

De plano, duas constatações:

1. Os equívocos existentes nas informações da DIPJ são flagrantes e deveriam ter sido corrigidos rapidamente (via retificação da declaração), o que não ocorreu;
2. As retenções havidas no Uruguai e Argentina estão comprovadas, inclusive em seus aspectos formais exigidos pela legislação que trata da matéria, Lei nº 9.249/1995 (documentos encartados – fls. 450/471 – 487/488 – 646/735).

Entretanto, fruto da confusa distribuição dos valores da rubrica (retenção na fonte) impende ver a alegação da recorrente e a planilha por ela elaborada com o intuito de dar uma formação lógica aos números e justificar o pedido inserto no PER/DCOMP (RV – fls. 572):

Por oportuno, apresenta-se abaixo indicativo das linhas e fichas da DIPJ 2006 (fls.506/529) em que informadas as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário 2005, considerando tanto as retenções sofridas no Brasil, quanto as retenções sofridas no exterior:

Total das estimativas (A)	21.215.634,82
Total das estimativas na Linha 17/Ficha 12A (B)	21.627.905,50
Valor de IRRF informado na Ficha 11 refletido na Linha 17/Ficha 12A (C) = (A) - (B)	412.270,68
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Janeiro	7.501,53
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Janeiro	3.771,25
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Fevereiro	7.501,53
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Fevereiro	5.136,34
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Maio	19.502,30
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Julho	280.324,73
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Julho	31.147,28
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Agosto	7.005,17
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Agosto	8.382,33
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Setembro	6.998,00
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Setembro	6.383,86
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Outubro	7.458,47
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Outubro	4.601,52
IRRF Ficha 11/Linha 07/Discriminação Novembro	6.985,50
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Novembro	9.570,67
IRRF Ficha 11/Linha 09/Discriminação Dezembro	14.353,16
Total de IRRF Informado na Ficha 11 - Linhas 07 e 09 (D)	426.623,64
Valor de IRRF informado na Ficha 11 não refletido na Linha 17/Ficha 12A (E) = (D) - (C)	14.352,96
Valor de IRRF informado na Linha 13/Ficha 12A (F)	580.919,95
Total de IRRF Informados nas Fichas 11 e 12A (G) = (E) + (F)	993.190,63

Com essa distribuição, a recorrente visa demonstrar que os montantes de fonte no exterior teriam sido incorretamente apontados, não constando onde deveriam, ou seja, no local apropriado (Ficha 12A – Linha 12).

A se aceitar essa argumentação, ter-se-ia a seguinte posição dos valores retidos por rubricas da DIPJ – Ficha 11:

IR retido na fonte em operações “normais” - Linha 07	343.277,23
IR retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9430/1996) – Linha 09I	83.346,41
IR pago no exterior s/Lucros, Rend. e Ganhos de Capital – Linha 08	ZERO
TOTAL	426.623,64

Resumindo, **NENHUM** valor de retenção de fonte no exterior.

Do mesmo modo, na Ficha 12A, Linhas 12, 13 e 14, que totalizam e consolidam os recolhimentos e retenções mensais, simplesmente **INEXISTEM** valores de IRRF relativos a **pagamentos feitos por órgãos públicos e no exterior**.

Veja-se:

12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	580.919,95
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00

Ainda mais, o valor não “fecha” (580 mil na DIPJ contra 426 mil na planilha da recorrente).

É bem provável que existam explicações CLARAS para essas inconsistências, mas, francamente, elas não estão explícitas nos autos.

Mais a mais, como alertado pela decisão *a quo*, em casos de repetição de indébito, o ônus de comprovar o alegado é dos contribuintes, por força do artigo 373, I, do CPC.

E, como disserta Fabiana Del Padre Tomé (*A prova no Direito Tributário*, 2008, pg. 234), “**É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento [juntado] e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando**”.

Então, não basta juntar documentos, é preciso dar-lhes formatação lógica e consistente com o que se quer mostrar.

In casu, inobstante existam muitos documentos, alguns deles bem sólidos como prova, faltou conformar-lhes com os números inseridos na DIPJ para cancelar a repetição de indébito buscada.

Em outro dizer, não é possível aceitar pura e simplesmente que existam retenções na fonte no exterior no importe de R\$ 818.560,33 - mesmo que documentalmente elas possam estar comprovadas – se os valores não constam da DIPJ (estão zerados!).

Ainda mais, mesmo que aceito, seu valor superaria o que consta na Ficha 12A - Linha 13 da DIPJ (R\$ 580.919,95).

E, mais ainda, caso se entenda que no montante inserto na Linha 13 não estão incluídas as retenções do exterior (o que implicaria em dizer que estariam em outro item da DIPJ), o valor retido suplantaria 1,3 milhões (580 mil + 818 mil).

Sintetizando, em todos os cenários, incerteza dos números.

De outro canto, importante apontar que a decisão recorrida parcimoniosamente acessou os sistemas da RFB e apurou na DIRF, que tem a recorrente como beneficiária, pagamentos e retenções de fonte no valor total de R\$ 583.189,81 extremamente próximo ao que

a contribuinte fixou na DIPJ – R\$ 580.919,95 – diferença de pouco mais de 2 mil reais e menos de meio por cento.

De outro giro, ainda que a recorrente se rebele contra isso, fato é que, como muito bem assentado pela decisão de 1º Piso, os valores de retenção no exterior não constavam do litígio (Ac. DRJ – fls. 544):

Por pertinente cumpre consignar que parte da documentação apresentada pela Requerente refere-se a retenções efetuadas no exterior que além de não fazerem parte do litígio por não ter sido destacada na DIPJ, deve ser demonstrado e comprovado na forma do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995.

Nesse ponto, repiso o que já disse antes, os valores estão comprovados, mas, como expreso na decisão *a quo*, em momento algum fizeram parte do litígio, porque,

a) Não constaram dos PER/DCOMP nºs 09061.47482.040708.1.7.02-4031 e 17869.78508.300506.1.3.02-5058. Veja-se:

PER/DCOMP 3.3		
33.009.945/0001-23	09061.47482.040708.1.7.02-4031	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Valor do Saldo Negativo :		377.147,71
Crédito Original na Data da Transmissão:		377.147,71
IR Pago no Exterior		
IR Pago no Exterior:		0,00

PER/DCOMP 2.2		
33.009.945/0001-23	17869.78508.300506.1.3.02-5058	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Valor do Saldo Negativo		74.396,67
Crédito Original na Data da Transmissão		74.396,67
IR Pago no Exterior		
IR Pago no Exterior		0,00

b) Não constaram do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUILIBRIO		
Analisadas as informações prestadas no documento a ser analisado, conclui-se que o PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO.		
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE
PER/DCOMP	0,00	117.469,86
CONFIRMADAS	0,00	30.116,17

Análise das Parcelas de Crédito		
Imposto de Renda Retido na Fonte		
Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.578.257/0001-86	1708	29.258,81
14.372.981/0001-02	1708	857,36
Total		30.116,17

Consequentemente, não podem ser aceitos porque não compuseram o valor do saldo negativo apurado.

De qualquer forma, vejo que, em relação às retenções havidas no Brasil, mesmo com a insegurança das informações da DIPJ, assunto já exaustivamente tratado, e da decisão da DRJ em indeferir parte os valores inseridos na Ficha 12A – Linha 13 (R\$ 580.919,95), a recorrente faz jus ao deferimento das parcelas constantes em DIRF.

Para tanto, não apenas a DIRF mostra os pagamentos feitos à recorrente como as retenções pertinentes.

Some-se a este quadro que a contribuinte acostou notas fiscais e sua escrituração, o que robustece os argumentos e vão ao encontro do informado na DIRF.

Por fim, a Súmula CARF nº 143, mitigou a forma de comprovar as retenções de fonte:

SÚMULA CARF Nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desse modo, com as informações de DIRF, com as notas fiscais e com a escrituração, entendo suprida e na conformidade com o verbete acima, as retenções havidas.

Nesse tom a DIRF aponta os seguintes valores (fls. 530/531):

DIRF - DW RESUMO DO BENEFICIÁRIO AC 2005

Ano-Calendário	Código da Receita a Retenção	Descrição da Receita Retenção	CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Nome Declarante Estab Informado	Número da Declaração	Data Entrega Dirf	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
0924		IRRF - Demais rendimentos de capital	02558134000158	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A	71800070858	12/jan/2007	3.045,69	0,00
			33000118000179	TELEMAR NORTE LESTE SA	71850000028	16/jan/2011	38,83	0,00
		Total					3.084,52	0,00

1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	02718829000150	AKITA PINTURA E MANUT. INDL. LTDA.	81040021984	23/fev/2006	35.240,66	352,41
		04578257000186	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA	81800157576	23/fev/2006	1.950.591,10	29.258,81
		09794975027060	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	41010014795	05/mar/2007	44.820,00	0,00
		13937131000141	SECRETARIA DA SAUDE	51010021134	09/nov/2010	332.490,00	0,00
		14372981000102	BAYER S/A.	81800180555	04/abr/2006	57.157,32	857,36
		28178655000173	O ALEPH PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATOLOGIA LTDA	71800062809	24/fev/2006	10.200,00	153,00
		30280358000186	ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.	81800157759	23/fev/2006	4.492.118,38	66.349,19
		31210644000138	ROTOBEL DESENTUPIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	71030004953	20/fev/2006	3.870,00	58,05
	63089205000105	ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES	81800160063	24/fev/2006	8.726,66	130,91	
Total						6.935.214,12	97.159,73

3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	00000000000191	BANCO DO BRASIL S A	11010021206	06/dez/2011	265,59	53,11
		02474103000119	TRACTEBEL ENERGIA S.A	92010021447	22/jun/2007	31,38	7,06
		02558134000158	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A	71800070858	12/jan/2007	61,65	12,85
		33000118000179	TELEMAR NORTE LESTE SA	71850000028	16/jan/2011	3,77	0,74
		33479023000180	BANCO CITIBANK S A	81660003138	01/nov/2010	12.153,21	2.734,47
		60701190000104	ITAU UNIBANCO S.A.	81660003141	12/nov/2010	609,34	0,00
		83725150000190	BESC SA CREDITO IMOBILIARIO	92010007797	21/fev/2006	786,15	171,52
	Total						13.911,09

2005	IRRF - Juros sobre o capital próprio	02474103000119	TRACTEBEL ENERGIA S.A	92010021447	22/jun/2007	3.833,56	575,02
		02558115000121	TIM PARTICIPACOES S A	71800068666	13/jun/2006	164,49	24,66
		02558129000145	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A	71800041349	23/fev/2006	79,16	11,86
		02558132000169	TELE CENTRO OESTE CELULAR PART S/A	11010019095	28/ago/2006	134,70	20,20
		02558134000158	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A	71800070858	12/jan/2007	643,94	96,58
		02558157000162	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A	81800190695	30/dez/2009	2.059,50	308,88
		02570688000170	BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A	11010004101	20/fev/2006	1.622,30	243,32
	Total						8.537,65

5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	02718829000150	AKITA PINTURA E MANUT. INDL. LTDA.	81040021984	23/fev/2006	31.616,76	1.470,19
		04578257000186	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA	81800157576	23/fev/2006	1.950.591,10	90.702,50
		05042410000119	EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	81800152215	24/fev/2006	25.770,00	1.198,30
		14372981000102	BAYER S/A.	81800180555	04/abr/2006	57.157,32	2.216,44
		30280358000186	ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.	81800157759	23/fev/2006	4.078.269,56	189.639,54
	Total						6.143.404,74

6147	Produtos - Retido por órgão público	00394542038763	HOSPITAL GERAL DO RECIFE	41010000728	10/fev/2006	4.748,40	277,78
		00394502047027	COMANDO DA MARINHA	71800070977	24/jan/2007	10.667,68	234,68
		01567601000143	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	12010019454	24/abr/2008	128.712,87	7.529,70
		07272636000131	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	31010013441	31/mar/2006	6.390,00	327,15
		87020517000120	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE	101010032775	04/jun/2009	28.476,00	1.665,84
		92693134000153	HOSPITAL FEMINA SA	101010031078	23/out/2006	86.094,00	5.036,51
		92787118000120	HOSPITAL N S DA CONCEICAO SA	101010032788	18/jun/2009	398.006,80	23.283,40
	Total						663.095,75

6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	07437241000141	CITI FUNDOS ASSET MANAGEMENT LTDA	81660003162	13/out/2011	60,53	14,96
		33479023000180	BANCO CITIBANK S A	81660003138	01/nov/2010	54,53	10,89
	Total						115,06

8754	Medicamentos adquir. do ind. / im port. - Ret. órg. público	00394544021182	HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO-GESTAO	71080000177	08/nov/2011	11.089,68	1.630,19
		00394544021344	MINISTERIO DA SAUDE	71800029064	21/fev/2006	37.802,00	823,72
		92693134000153	HOSPITAL FEMINA SA	101010031078	23/out/2006	35.856,00	5.270,83
		92787118000120	HOSPITAL N S DA CONCEICAO SA	101010032788	18/jun/2009	153.983,40	22.635,54
	Total						238.731,08

2005	8767	Medicament os adquir. do distrib./v arejo - Ret. órg. público	00394452037872	HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO	71800031893	22/fev/2006	80.075,04	1.761,64
			00394452038259	HOSPITAL GERAL DE CURITIBA	91010033414	15/out/2006	8.200,00	180,40
			00394452038682	HOSPITAL GERAL DE PORTO ALEGRE	101010014806	22/fev/2006	140.396,33	3.088,71
			00394452042280	POLICLINICA MILITAR DE PORTO ALEGRE	101010032575	22/set/2008	12.061,20	265,34
			00394502047027	COMANDO DA MARINHA	71800070977	24/jan/2007	1.403.042,07	30.866,64
			00394544000851	COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS	11010018748	18/mai/2006	61.102,37	1.344,21
			00394544017150	INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - RJ	71800066193	30/mar/2006	1.910.022,62	42.020,50
			00394544020291	MINISTERIO DA SAUDE	71800069871	25/out/2006	37.252,80	819,54
			01567601000143	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	12010019454	24/set/2008	275.276,43	6.056,08
			01567601000224	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFG	12010000075	11/jan/2006	11.832,00	260,30
			07272636000131	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	31010013441	31/mai/2006	1.278,00	28,11
			17217985003472	HOSPITAL CLINICAS/UFMG	61010011574	21/fev/2006	421.832,88	9.280,04
			24134488000108	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	41010015557	25/fev/2010	19.216,80	422,77
			24365710001317	HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES DA UFRN	42010001549	21/fev/2006	3.075,00	67,65
			32479164000130	HOSPITAL UNIVERSITARIO C. ANTONIO MORAIS/UFES	72010011074	23/fev/2006	4.350,00	95,70
			75095679000220	HOSPITAL DE CLINICAS DA UFPR	91010031780	27/mar/2006	278.062,76	6.117,38
			87020517000120	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE	101010032775	04/jun/2009	500.513,11	11.699,69
			92242080000100	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	101020002762	05/set/2008	88.636,80	1.950,01
			92693134000153	HOSPITAL FEMINA SA	101010031078	23/out/2006	53.784,00	1.190,42
			92787118000120	HOSPITAL N S DA CONCEICAO SA	101010032788	18/jun/2009	156.438,00	3.441,62
			95591764000105	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	101030000999	17/fev/2006	311.134,22	6.844,90
		Total				5.777.582,43	127.801,65	
Total						19.783.676,44	583.189,81	

No detalhe:

Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
19.783.676,44	583.189,81

Como já dito neste voto, o valor de R\$ 583.189,81 constante na DIRF é extremamente próximo ao que a contribuinte informou na DIPJ – R\$ 580.919,95 – diferença de pouco mais de 2 mil reais e menos de meio por cento.

Todavia, cabem algumas ponderações:

A primeira, que a decisão de 1º Piso já reconheceu o montante de **R\$ 177.312,64**, referente aos códigos de retenção 1708, 6147, 8754 e 8767 (Ac. DRJ – fls. 544):

Valores em R\$		
Cód.	Rendimento Tributável	IRRF
1708	6.935.214,12	97.159,73
6147	663.095,75	7.957,15
8754	238.731,08	2.864,77
8767	5.777.582,43	69.330,99
Total	13.614.623,38	177.312,64
Obs: cod. 6147, 8754 e 8767 IRRF = 1,20% da Rendimento Tributável		

Antes de prosseguir, importa esclarecer a dúvida e até espanto da recorrente em relação à apuração procedida pela DRJ referentemente aos códigos 6147, 8754 e 8767 (*“Nesse ponto, apesar de ter reconhecido as retenções sob os códigos 1708, 6147, 8754 e 8767, o v. acórdão inseriu no cômputo do saldo negativo somente o percentual de 1,2% do rendimento tributável (com exceção do código 1708, cuja retenção foi reconhecida integralmente). (...) Conforme se percebe, o v. acórdão é lacônico nesse ponto, não expondo a razão para reconhecer o crédito de R\$ 177.312,64, ao passo que o relatório extraído das DIRFs das fontes pagadoras confirmou retenções no importe de R\$ 293.676,72”*) – RV (fls. 567).

Como é sabido, tais códigos comportam pagamentos por serviços prestados a órgãos, autarquias e fundações federais e, por ocasião dos referidos pagamentos deve haver retenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cabendo a cada exação um percentual. No caso do IRPJ, este percentual é de 1,2%, conforme artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, e artigo 15, da Lei nº 9.249/1995.

Nenhuma restrição, pois, ao procedimento do Acórdão recorrido.

Quanto ao código 1708 (já deferido) e os demais códigos, o valor a ser considerado é o total retido, conforme abaixo:

3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	Valor Imposto Retido	2.979,75
	Total		
5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	Valor Imposto Retido	1.280,52
	Total		

5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	Valor Imposto Retido	285.226,97
	Total		
6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	Valor Imposto Retido	25,85
	Total		

Totalizando: (R\$ 2.979,75 + R\$ 1.280,52 + R\$ 285.226,97 + R\$ 25,85) = **R\$ 289.513,09.**

Concluindo, chancelo o valor de R\$ 289.513,09 que, somado ao montante deferido pela DRJ (R\$ 177.312,64) deve compor o cálculo do IRPJ do período, alterando o seu valor de saldo negativo para imposto a pagar, na forma seguinte:

RUBRICAS DA FICHA 12A	
VALORES AJUSTADOS POR ESTE VOTO	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	PLANILHA VOTO
01. À Alíquota de 15%	13.749.089,04
03. Adicional	9.142.059,36
TOTAL (1)	22.891.148,40
(-) DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	549.963,56
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	509.507,10
TOTAL (2)	21.831.677,74
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	21.215.634,82
TOTAL (3)	616.042,92
Vlr. Já deferido etapas anteriores	177.312,64
TOTAL (4)	438.730,28
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	-289.513,09
(=) IRPJ A PAGAR	149.217,19

Por fim, considerando que a instância julgadora não tem competência para efetuar lançamento de ofício, a **alteração de “SALDO NEGATIVO” de R\$ 377.147,71 para “IRPJ A PAGAR” de R\$ 149.217,19**, não comporta cobrança do valor, salvo se já objeto de procedimento por parte da Autoridade Fiscal lançadora da Receita Federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que consta nos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, sem, entretanto, resultar em apuração de saldo negativo disponível para compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP nºs 09061.47482.040708.1.7.02-4031 e 17869.78508.300506.1.3.02-5058 (fls. 9/24).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone